



PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS

Assessoria Jurídica da Administração de Materiais

PARECER

Procedimento nº 3507902.405.00002871/2025-41.

De: Advocacia Pública Municipal.

Para: Administração de materiais, licitações e contratos.

Objeto: Parecer sobre a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da locação de duas ambulâncias e um micro-ônibus, para atendimento de transporte de usuários do SUS.

Ementa: Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por inexigibilidade. Locação de veículos para atendimento de transporte de usuários do SUS. Art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Do resumo da demanda.

Trata-se de processo administrativo visando à contratação direta de **Santa Tereza Transportes e Turismo LTDA**, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para locação de 02 (duas) ambulâncias e 01 (um) micro-ônibus, para atendimento de transporte de usuários do SUS, sob a justificativa de que é necessário para garantir o transporte de pacientes que realizam hemodiálise, quimioterapia e outros tratamentos de saúde, evitando prejuízos ao atendimento e agravamento do quadro clínico, conforme descrito no Termo de Referência apresentado pela **Secretaria Municipal de Saúde**:

2.1. A razão desta contratação encontra respaldo no fato de que a prestação dos serviços é de extrema necessidade ao perfeito andamento dos serviços básicos de saúde, no atendimento à população, quanto ao deslocamento de pacientes em tratamento de hemodiálise, quimioterapia e de saúde diversos, não podendo ser paralisado e sem prejuízo ao tratamento dos pacientes, visto que a paralisação acarretaria no agravamento do quadro clínico dos mesmos.

2.2. Como estabelece normativa de regência do SUS (Sistema Único de Saúde), a responsabilidade pelo pagamento de despesas com deslocamento intermunicipais é, via de regra, das Secretarias Municipais de origem do paciente. A Locação de veículos para o Transporte Sanitário de Pacientes se faz necessário devido à demanda em atender pacientes com consultas agendadas para fora do Município de Brotas/SP, vez que o serviço é de suma importância para os munícipes, visto que os usuários do SUS (Sistema Único de Saúde) devem ter garantia de assistência integral à saúde, considerando o acesso a serviços de assistências localizados em outros Municípios quando esgotados todos os meios de tratamento e/ou realização de exame auxiliar diagnóstico terapêutico no Município de residência do paciente desde que o local indicado possua o tratamento mais adequado.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: (i) Ofício de abertura; (ii) Justificativa para contratação; (iii) Documento de formalização de demanda; (iv) Orçamentos; (v) Mapa de preços apontando valor de R\$ 23.796,39 para o Micro-onibus e R\$ 16.610,00 para Ambulância; (vi) Termo de referência; (vii) Estudo técnico preliminar; (viii) Análise de riscos; (ix) Autorização do ordenador de despesas; (x) Declaração de adequação orçamentária; (xi) Pedido de parecer do Agente de Contratações; (xii) Parecer do Agente de Contratações; (xiii) Documentação de habilitação da empresa Santa Tereza Transportes e Turismo LTDA; e (xiv) Pedido de parecer jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

2. Do parecer.

Inicialmente ressalta-se que o presente parecer jurídico abordará apenas a análise jurídica-legal do caso, com base no artigo 53, § 4º ^[1], da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

a) Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Via de regra, todas as contratações realizadas pela Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Grifo nosso.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, trazendo as hipóteses de contratação por inexigibilidade (art. 74) e por dispensa (art. 75) de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação. Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços,

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O dispositivo acima transcrito descreve as condições para a contratação emergencial, que são:

- Situação de emergência ou calamidade pública: Caso a interrupção do serviço comprometa a segurança, a saúde pública ou a ordem pública, a contratação emergencial pode ser justificada.

- Necessidade de atendimento de interesse público relevante: Quando a situação exigente for de relevância para o bem-estar da população, como no caso em tela em que há insuficiência da frota atual para atender os usuários do SUS, sendo necessário realizar uma contratação emergencial, sobretudo por conta de o Município não possuir serviço de hemodiálise, exigindo o deslocamento de pacientes para outras cidades.

Por esse motivo, considerando que há base legal para a referida contratação, é possível que o Ente Público, mediante seu poder discricionário, promova a contratação direta por dispensa de licitação.

b) Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando os autos, verifica-se que o Documento de Formalização de Demanda enviado pela **Secretaria Municipal de Saúde** contem a justificativa da necessidade da contratação, a quantidade de serviço a ser adquirido, a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços, e a indicação do servidor a quem será confiada a gestão dos serviços. Assim, entende-se que tal documento cumpre com a finalidade prevista na legislação (art. 72, I, Lei 14.133/21).

Quanto a estimativa de despesa (art. 72, II, Lei 14.133/21), há orçamento nos autos.

O parecer jurídico está sendo cumprido com o presente instrumento (art. 72, III, Lei 14.133/21), o qual está avaliando os atendimentos aos requisitos legais.

Há nos autos inclusive Declaração de adequação orçamentária, cumprindo assim o item IV do artigo 72 Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A documentação juntada aos autos, referente a empresa **Santa Tereza Transportes e Turismo LTDA**, comprova que ela preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, Lei 14.133/21).

A razão da escolha do contratado encontra-se descrita no despacho do **Secretaria Municipal de Saúde** (art. 72, VI, Lei 14.133/21).

Assim, é perfeitamente possível a contratação da empresa **Santa Tereza Transportes e Turismo LTDA**, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, para realizar a locação de 02 (duas) ambulâncias e 01 (um) micro-ônibus, para atendimento de transporte de usuários do SUS.

c) Da necessária publicidade.

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O parágrafo único do artigo 72 daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Oficial do Município, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta **Assessoria Jurídica** opina no sentido de ser possível à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **Santa Tereza Transportes e Turismo LTDA**, para realizar a locação de 02 (duas) ambulâncias e 01 (um) micro-ônibus, para atendimento de transporte de usuários do SUS, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Sugere-se, ainda, que a **Secretaria Municipal de Saúde** adote mecanismos que assegurem a continuidade do serviço ao término do contrato emergencial, evitando novas contratações diretas sucessivas, o que poderia configurar burla à obrigatoriedade de licitação.

No mais, reiteramos os nossos sentimentos de mais alta estima e consideração por Vossa Senhoria.

[1] “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.

Marcelo Araujo da Silva
Advogado do Setor de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Araujo Da Silva, ADVOGADO**, em 22/03/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114935** e o código CRC **1014B0F4**.
